



**ALEXANDRE MATIAS ROCHA JÚNIOR**

**A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO NÃO  
ADMINISTRADOR NA SOCIEDADE LIMITADA À LUZ DA ECONOMIA**

**BRASÍLIA-DF  
2017**



**ALEXANDRE MATIAS ROCHA JÚNIOR**

**A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO NÃO ADMINISTRADOR NA SOCIEDADE LIMITADA À LUZ DA ECONOMIA**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção de título de pós-graduação na matéria Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família junto ao Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, sob orientação do Professor Dr. André Luiz Ramos Santa Cruz

**BRASÍLIA-DF  
2017**

**ALEXANDRE MATIAS ROCHA JÚNIOR**

**A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO NÃO  
ADMINISTRADOR NA SOCIEDADE LIMITADA À LUZ DA ECONOMIA**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção de título de pós-graduação em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Brasília, 31 de janeiro de 2017.

---

**Professor Dr. André Luiz Ramos Santa Cruz**  
**Professor Orientador**

---

**Professora Dra. Janete Ricken Lopes de Barros**  
**Membro da Banca Examinadora**

Dedico o presente trabalho a todos os professores que oportunizaram o conhecimento científico necessário para galgar a presente jornada acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família pelo apoio incondicional nos momentos mais árduos dessa jornada, a meu sócio João António pela parceria e amizade contínua, a todos os nobres professores que me possibilitaram chegar até aqui e ao meu orientador que serviu de inspiração para o desenvolvimento desta obra.

“O verdadeiro comércio inspira virtudes próprias: a economia, a boa-fé, a exactidão, a ordem e a actividade leal.”

José Maria Eça de Queiroz

## RESUMO

O objetivo do presente estudo é a análise dos diferentes tipos e limites de responsabilidade que estão adstritos aos sócios minoritários não administradores da sociedade limitada, desde sua criação até os dias atuais. A pesquisa é baseada na legislação brasileira que deu origem à sociedade limitada e no Código Civil de 2002. A doutrina empresarial, tanto nacional quanto estrangeira, é analisada sob um prisma econômico e social. Demonstra-se a importância da figura do sócio investidor na economia e as formas de controle da fraude e do desvio de finalidade em uma sociedade limitada. Estuda-se, em particular, a desconconsideração da personalidade jurídica e as barreiras existentes entre o sócio e a sociedade. Os microsistemas de desconconsideração da personalidade jurídica também são estudados sob um prisma macroeconômico. Aborda-se os conceitos jurídico e econômico relativos ao surgimento da empresa. Por fim, são analisadas as decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a problemática.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade. Sócio. Minoritário. Não Administrador. Economia.

## ABSTRACT

The purpose of the present study is the analysis of the different types and limits of responsibility that are attached to the minority shareholders who are not managers of the limited company, from its creation to the present day. The research is based on the Brazilian legislation that gave rise to the limited company and in the Civil Code of 2002. The commercial doctrine, both national and foreign, is analyzed from an economic and social perspective. It demonstrates the importance of the figure of the investing partner in the economy and the ways of controlling fraud and misuse of purpose in a limited society. In particular, we study the disregard of legal entity and the barriers between the partner and society. Microsystems for disregarding legal personality are also studied from a macroeconomic perspective. It addresses the legal and economic concepts related to the appearance of the company. Finally, the jurisprudential decisions of the Superior Court of Justice on the problem are analyzed.

**Key Words:** Responsibility. Partner. Minority. Not Administrator. Economy.



# SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 11 |
| <b>1.DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO EM GERAL</b> .....                          | 13 |
| 1.1 Dos Tipos de Responsabilidade .....                                       | 15 |
| 1.2 Noções acerca do sócio minoritário.....                                   | 20 |
| 1.3 Evolução da Responsabilidade Limitada no Brasil .....                     | 24 |
| 1.4 Da problemática na seara trabalhista .....                                | 26 |
| 1.5 Da problemática na seara consumerista .....                               | 28 |
| 1.6 Das formas de responsabilização ao sócio .....                            | 35 |
| <b>2. DA PERSPECTIVA ECONÔMICA</b> .....                                      | 38 |
| 2.1 Do Conceito Econômico da Empresa.....                                     | 38 |
| 2.2 Conceito Jurídico da Empresa.....   | 40 |
| 2.3 O papel do sócio minoritário investidor no desenvolvimento econômico..... | 47 |
| 2.4 Dos diferentes tipos de sócios.....                                       | 50 |
| <b>3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> ...       | 52 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | 60 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 62 |

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

|       |   |
|-------|---|
| ART   | ARTIGO  |
| CC    | CÓDIGO CIVIL  |
| CDC   | CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR                        |
| CF    | CONSTITUIÇÃO FEDERAL                                  |
| CJF   | CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL                           |
| CPC   | CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL                              |
| PU    | PARÁGRAFO ÚNICO                                       |
| SS    | SEGUINTE  |
| STJ   | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                          |
| TJDFT | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

## INTRODUÇÃO

A elaboração do presente trabalho científico visa compilar informações relacionadas à responsabilidade do sócio minoritário sem poder de administração. O estudo explora as particularidades e limites da responsabilidade que podem ser imputadas a esse sócio fazendo um paralelo com a economia.

Para aprofundar o estudo, busca-se delimitar os limites da responsabilização do sócio minoritário sem poder de administração. Analisa-se a desconsideração da personalidade jurídica afim de atingir o patrimônio pessoal desse sócio nos micro e macro sistemas. Entender o impacto econômico do excesso de responsabilização sobre o sócio minoritário e a conseqüente desvirtuação da responsabilidade limitada da sociedade.

Esclarece-se a importância para a economia e para o mercado da figura do sócio minoritário investidor. Aborda-se os efeitos e benesses da fomentação da atividade empresarial sob o aspecto da sociedade moderna.

A presente pesquisa foi dividida em diversos tópicos que se auto complementam, subsidiado em estudos, teses e publicações de diversos doutrinadores brasileiros e estrangeiros. Foi analisada a evolução da sociedade limitada no Brasil nos micro e macro sistemas, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Foi dado especial destaque às conseqüências econômicas da responsabilidade limitada e sobre a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades limitadas. Abordou-se a discussão doutrinária acerca do conceito econômico e jurídico da empresa e as repercussões de cada corrente.

Diante do notório crescimento da economia brasileira perante o cenário global, é natural que se verifique um número cada vez maior de sociedades limitadas desempenhando papéis relevantes na esfera econômica.

Devido ao crescimento quantitativo das sociedades limitadas, surgiu a necessidade do estudo aprofundado e da regulamentação da atuação dos sócios, definindo suas atribuições, limites e escalonando as respectivas responsabilidades. Diversos parâmetros são relevantes para que essa análise ocorra de forma harmônica, como por exemplo, a culpa ou dolo do agente administrador, já que no direito privado a intenção e a vontade exteriorizada tem papel fundamental na definição da responsabilidade.

É de grande relevância analisar a responsabilidade do sócio para o efetivo enquadramento de sua conduta nos atos por ele praticados. Além do aspecto jurídico, é essencial o conhecimento das repercussões econômicas e sociais dessas condutas junto ao mercado e a sociedade em geral.

O problema central do estudo é relativo aos limites que o sócio minoritário não administrador pode vir a ser responsabilizado em uma sociedade por quotas limitadas. Paralelamente a isso, busca-se compreender as repercussões na esfera econômico-social dos eventuais excessos cometidos.

Percebe-se que a análise macroeconômica é fundamental para a sobrevivência do modelo capitalista adotado no país e que rege, mesmo que indiretamente, as formas de organização societárias existentes.

## 1.DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO EM GERAL

Deve o sócio agir em estrita obediência às suas atribuições e a legalidade, com observância dos riscos inerentes às suas funções, no entanto, estas devem ser bem delimitadas para que não haja o cometimento de nenhum excesso. Ao aquiescer ser sócio, o sujeito adquire direitos e obrigações na sociedade, pelos quais está adstrito.

Embora o presente trabalho não seja enfatizado em um tipo de responsabilidade em especial, ressalta-se que existem diversos tipos de responsabilidade que podem ser imputadas aos integrantes da sociedade, a depender da conduta dos sócios, com repercussão, inclusive na esfera penal. Vislumbra-se que a responsabilidade é gênero de algumas espécies, quais sejam: responsabilidade pessoal, subsidiária, solidária, objetiva, subjetiva entre outras.

Nessa esteira, o professor André Luiz Ramos leciona<sup>1</sup>:

Dentro as principais obrigações dos sócios, podemos destacar a de contribuir para a formação do capital social, subscrevendo e integralizando suas respectivas quotas, e a de participar dos resultados sociais, nos termos estabelecidos no contrato social ou, na omissão deste, na forma prevista no art. 1.007 do Código Civil.

O direito pátrio adota, como regra geral, que a responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas seja subsidiária. Logo, os credores devem buscar o patrimônio da própria sociedade antes de cogitar a responsabilização individual dos sócios. Tal paradigma encontra explicação muito clara na doutrina nacional, como aponta Fábio Ulhôa Coelho<sup>2</sup>:

A regra da subsidiariedade encontrava-se já no Código Comercial de 1850 e é reproduzida pela legislação processual (CPC, art. 596) e civil (CC, art. 1024). Não existe no direito brasileiro nenhuma regra geral de solidariedade entre sócios e sociedade (simples ou empresária), podendo aqueles sempre se valer do benefício de

---

<sup>1</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*, 4ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 254.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, São Pulo: Saraiva, 25ª ed., 2003, vol I, pp. 412, nº 244.

ordem, pela indicação de bens sociais livres e desembaraçados, sobre os quais podem recair a execução da obrigação societária.

O instituto da solidariedade é vislumbrado, no entanto, entre os próprios sócios da sociedade empresária quanto à constituição e integralização do capital social da pessoa jurídica.

O Código Civil<sup>3</sup> em seu artigo 990 traz uma exceção clara à regra geral da subsidiariedade quando disciplina que:

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Rubens Requião citado por Fábio Ulhoa<sup>4</sup> ensina que “o patrimônio social, dentro do qual se insere o capital social, é uma garantia aos credores da sociedade, assim como o patrimônio pessoal do sócio responde perante dos seus credores particulares”.

Um instituto muito difundido na doutrina e jurisprudência é o da desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine*, que nada mais é do que uma criação jurídica que visa impedir que a sociedade limitada seja usada como forma de cometer fraudes, abusos de direito ou de prejudicar intencionalmente credores. Esse instituto foi criado para que não houvesse uma indevida manipulação das pessoas jurídicas por meio de seus sócios.

Destaca-se que o estudo pretende aprofundar os limites em que o sócio passa a ser responsabilizado por dívidas sociais, assim como em quais casos a personalidade jurídica da sociedade pode vir a ser desconsiderada para que os sócios minoritários não administradores venham a responder diretamente com seu patrimônio e vice-versa.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 dezembro de 2016.

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, São Paulo: Saraiva, 25ª ed., 2003, vol I, pp. 436-9, nº 244.

## 1.1 Dos Tipos de Responsabilidade

Inicialmente, cabe abordar a classificação da responsabilidade subsidiária e solidária. A responsabilidade dos sócios pode ser ilimitada ou limitada dependendo do caso. O professor Fábio Ulhoa<sup>5</sup> ensina que: “As sociedades se classificam, em razão do tipo de responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, em três grupos: ilimitadas (nome coletivo), mistas (comanditas) e limitadas (sociedade limitada e anônima)”.

A razão pela qual a personificação da sociedade visa “proteger” os sócios é de simples constatação. Caso, a responsabilidade solidária e ilimitada fosse a regra do direito brasileiro, isso diminuiria significativamente o *animus* de empreender e constituir uma sociedade empresária, haja vista que todo o patrimônio de uma pessoa física poderia ser afetado por um negócio que não se mostrasse lucrativo. Isso impactaria drasticamente na economia do país, diminuindo a fomentação da atividade empresarial como um todo.

Nas sociedades limitadas, a personificação da sociedade traz o condão de segregar, na teoria, o patrimônio empresarial do patrimônio de seus sócios. Portanto, por serem sujeitos distintos, a regra implica em responsabilidade indireta dos sócios pelas dívidas sociais. Os sócios responderão no limite de suas quotas sociais conforme prevê o artigo 1.052 do Código Civil<sup>6</sup>, o qual segue transcrito: “Art. 1.052: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. ”

Não obstante a regra ser a da não responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, existem algumas exceções em que os credores poderão atingir o patrimônio pessoal dos sócios. A primeira exceção é a obrigação legal dos sócios de integralizar totalmente o capital social, o qual foi subscrito pelos mesmos.

---

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, São Paulo: Saraiva, vol. 2, 13ª ed., 2009, p. 29.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 15 dezembro de 2016.

A segunda exceção é trazida pelos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho<sup>7</sup>:

Os credores não negociais (o fisco, empregados e titulares do direito à indenização) não têm instrumentos para preservar seus interesses em face da separação patrimonial da sociedade e da limitação da responsabilidade dos sócios. Todos deveriam ter direito de responsabilizar os sócios empreendedores, de forma ilimitada, pelas obrigações sociais. Contudo, o direito brasileiro tutela, convenientemente, apenas o credor tributário e o INSS.

Outra exceção, à regra geral, é a responsabilidade quando deflagrados atos ilícitos por parte dos sócios, tendo em vista que a proteção dada pelo arcabouço jurídico serve como meio de fomentar a economia e não como uma barreira para que atividades fraudulentas ocorram sem nenhuma punição. Por isso, pode ocorrer: tanto a desconsideração da personalidade jurídica, quanto a imputação direta de responsabilidade dos sócios.

Diversos são os exemplos de atividades empresariais que podem ser revestidas de fraudes e irregularidades na condução de uma sociedade limitada, por isso enumerá-los não irá elucidar os problemas. O artigo 1.080 do Código Civil<sup>8</sup> traz outra possibilidade de responsabilidade ilimitada e tem a seguinte redação: “Art. 1.080 As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. ”

Fábio Ulhoa<sup>9</sup> discorre acerca do tema dizendo que:

Na sanção às irregularidades praticadas na sociedade limitada, a responsabilização do sócio não depende do prévio exaurimento do patrimônio social. Nesses casos, a imputação de responsabilidade ao sócio não guarda relação com a situação patrimonial da sociedade.

No tocante a desconsideração da personalidade jurídica, não se busca minimizar ou mesmo abolir a autonomia inerente à personificação das pessoas jurídicas, mas apenas coibir o seu mau uso.

---

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, São Paulo: Saraiva, vol. 2, 13ª ed., 2009, p. 31.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm); Acessado em 15 de dezembro de 2016.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, São Paulo: Saraiva, vol. 2, 13ª ed., 2009, p. 422.



O professor André Luiz Ramos<sup>10</sup> lembra que:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica chegou ao Brasil pelas mãos de Rubens Requião, na década de 1960, quando o autor já defendia a sua aplicação no país, a despeito da ausência de previsão legislativa.

Um ponto primordial para a aplicação do instituto é que mesmo quando configurada a fraude ou qualquer outro motivo ensejador a sua aplicação, tal fato não leva a nulidade dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou mesmo a sua despersonalização eterna. A desconsideração é usada no caso concreto de constatação de uma irregularidade, não tendo o condão de desfazer a sociedade empresária por si só. Fábio Ulhoa<sup>11</sup> ressalta:

Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para coibir atos aparentemente lícitos. A ilicitude somente se configura quando o ato deixa de ser imputado à pessoa jurídica da sociedade e passa a ser imputado à pessoa física responsável pela manipulação fraudulenta ou abusiva do princípio da autonomia patrimonial.

A doutrina faz uma classificação entre elementos subjetivos e objetivos que ensejam essa desconsideração. Quanto aos primeiros, estão à fraude e o abuso de direito. Quanto ao segundo, está a confusão patrimonial. Tal classificação se faz necessária para a facilitação da instrução probatória, tendo em vista, que a comprovação da fraude pode se mostrar uma tarefa extremamente árdua para o credor.

No entanto, o simples fato de não haver indícios de confusão patrimonial não é suficiente para impedir que haja a desconsideração da pessoa jurídica, já que a fraude pode operar de formas complexas e com poucos rastros identificáveis. O elemento objetivo é apenas uma forma mais simples de se levar a uma presunção de fraude na sociedade empresária.

---

<sup>10</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquemático*, 4ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 411.

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, São Paulo: Saraiva, vol. 2, 13ª ed., 2009, p. 45.

O Código Civil<sup>12</sup> de 2002 trouxe em seu art. 50 a desconsideração da personalidade jurídica, conforme abaixo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Grande parte da doutrina empresarial brasileira teceu elogios à regra contida no Código Civil de 2002. Sobre o assunto, André Luiz Ramos<sup>13</sup> aborda:

“(...) vê-se que a desconsideração da pessoa jurídica só é permitida em caso de abuso da personalidade jurídica, o que demonstra o seu alinhamento aos ideais originários da disregard doctrine. Além disso, o Código Civil previu que o abuso de personalidade pode ser caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que atesta a adoção da concepção objetivista da teoria da desconsideração.

No entanto, por mais acertado que tenha sido a redação dada ao artigo 50 do Código Civil, ainda há críticas ao legislador em razão da não revogação às disposições expressas nos microssistemas, fazendo com que haja uma norma geral (artigo 50 do Código Civil) e várias normas especiais para cada microssistema.

Destaca-se também a nova redação contida no Código de Processo Civil<sup>14</sup>, o qual mudou a forma com que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser requisitada, possibilitando o pedido desde da petição inicial, *in verbis*:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.  
§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

---

<sup>12</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm); Acessado em 16 de dezembro de 2016

<sup>13</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquemático*, 4ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 413.

<sup>14</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm); Acessado em: 16 de dezembro de 2016.

§ 2o Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Outro ponto fortemente debatido pela doutrina e jurisprudência, versa sobre a necessidade de provar a insolvência da pessoa jurídica para requerer a sua desconsideração. A doutrina majoritária assentou entendimento no sentido que não é necessário que se comprove que a sociedade caiu em insolvência para aplicação da *disregard doctrine*. Esse entendimento foi firmado pelo enunciado 281 do Conselho de Justiça Federal, *in verbis*: “A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no artigo 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica”.

No entanto, como bem pontua André Luiz Ramos<sup>15</sup>:

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sentido diverso, entendendo que, se não demonstrada a insolvência da pessoa jurídica, ainda que ela tenha sido dissolvida irregularmente, não caberia a sua desconsideração.

Ressalta-se também que a desconsideração não irá abranger todos os sócios de uma sociedade limitada, sem nenhum critério. É necessário a análise do caso em concreto para que se defina quais sócios/administradores serão afetados pela medida. Sobre o tema expõe o professor André Luiz Ramos<sup>16</sup>:

Somente serão atingidos aqueles sócios que se beneficiaram do uso abusivo da pessoa jurídica. Assim, por exemplo, verificada a confusão patrimonial entre a sociedade e um de seus sócios, no nome de quem estão registrados veículos usados na atividade da sociedade, a decretação da desconsideração da pessoa jurídica deve atingir apenas esse sócio, fazendo a execução recair apenas sobre aqueles bens que caracterizam a confusão patrimonial (no caso, os veículos).

Entende-se que a sistemática jurídica empresarial deve ser analisada sob um prisma macroeconômico, a fim de evitar excessos e

---

<sup>15</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquemático*, 4ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 416.

<sup>16</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquemático*, 4ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 418

impropriedades na regulamentação jurídica do mercado. O trabalho buscar expor e pontuar os principais pontos fracos enxergados.

## 1.2 Noções acerca do sócio minoritário

Primeiramente, esclarece-se que o estudo se utiliza da expressão “sócio minoritário” para designar aquele que possui menos de 25% ou 3/4 do capital social.

Sabe-se que o Código Civil de 2002 reservou uma seção própria para dirimir delimitações da sociedade limitada em relação ao sócio minoritário. Tendo em vista que o presente estudo versa especificamente sobre este último, se mostra necessário algumas considerações acerca do tema.

O legislador concedeu especial relevância ao sócio que representa 20% por cento do capital social, na medida em que sendo ele uma pessoa individual ou mesmo um grupo de sócios minoritários, têm o direito de eleger um representante no conselho fiscal, conforme disciplina do art. 1.066, §2º, vejamos:

Art. 1.066, §2º: É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Verifica-se que o legislador do Código Civil<sup>17</sup> alterou o Decreto das Limitadas, 3.708 de 1919, para tentar conferir uma possibilidade de controle ao sócio minoritário. Nessa mesma linha segue o art. 1.073, I, também do Código Civil que permite que o(s) sócio(s) minoritário(s) que represente(m) um quinto do capital social possa(m) convocar assembleia e reunião, quando não tiver(em) sido(s) atendido(s), no prazo de oito dias, do pedido de convocação fundamentado. Vejamos:

Art. 1.073. A reunião ou a assembleia podem também ser convocadas:

I – por sócio, quando os administradores retardem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato ou

---

<sup>17</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm); Acessado em 16 de dezembro de 2016

por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

No entanto, mesmo com essa louvável alteração da legislação, percebe-se que o sócio minoritário continua em uma posição muito desprivilegiada dentro da sociedade. Não há garantia que a sociedade tenha um conselho fiscal, uma vez que mesmo sociedades de médio porte e com alto faturamento podem decidir por não implantar um conselho fiscal, medida em que tornaria o poder concedido ao sócio totalmente ineficaz.

Ademais, os sócios majoritários ainda podem fazer alterações essenciais na estrutura da sociedade sem precisar do consentimento do sócio minoritário, que a menos que pactue formas alternativas de controle, em um acordo de quotistas, ficará à deriva das decisões impostas pela maioria dos sócios, principalmente se está maioria representar mais do que três quartos do capital da sociedade.

Para Fábio Ulhoa Coelho<sup>18</sup>, as relações internas entre os sócios seriam antidemocráticas, haja vista que prevalece a força do capital social e do controle societário de quem investiu mais na sociedade. Por isso as decisões, via de regra, são tomadas por maioria, que poderá ser simples, absoluta ou qualificada a depender da matéria versada e do quórum legal estabelecido pelo Código Civil para cada deliberação.

Ressalta-se que a maioria aqui citada é em relação ao número de quotas, sendo, portanto, indiferente o número de sócios fisicamente. Por exemplo, se a sociedade tiver 5 sócios e 1 deles detiver 80% do capital social e os outros 4 detiverem 5%, cada, basta que o sócio majoritário decida em determinado sentido, que terá o mínimo necessário para aprovar quase toda deliberação que seja de seu interesse.

---

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, São Paulo: Saraiva, vol. 2, 13ª ed., 2009.

O Código Civil<sup>19</sup> por meio do art. 1072, no entanto, prevê que as deliberações da sociedade são tomadas em reuniões ou assembleias convocadas pelos administradores, onde todos os sócios devem ter ciência da data e local, conforme prevê o art. 1.152, §3º.

Destaca-se que, na prática, o sócio minoritário se vê diante de dois problemas de difícil solução. Mesmo que ciente da assembleia, detendo ele baixa participação social, não conseguirá obstar as alterações pretendidas pelo sócio majoritário. Segundo, a legislação estabelece um rol taxativo sobre matérias que demandam a realização de assembleia e reunião, e que nem de longe esgota os principais pontos de condução da sociedade.

Dessa forma, o sócio minoritário pode com facilidade não ter conhecimento sobre planos de investimentos, marketing, alocação de recursos, cargos e salários entre tantas outras questões vitais para o desenvolvimento da sociedade, o que vai de encontro para a responsabilização excessiva desse.

Sabe-se, que os quóruns disciplinados no Código Civil<sup>20</sup> possuem natureza cogente, salvo as exceções expressamente previstas, na medida em que os sócios não podem fazer alterações no contrato social para modificar os quóruns previstos. Nessa seara, Carvalhosa<sup>21</sup> entende que: “o art. 1076 contém dispositivos de ordem pública, inderrogáveis pelo contrato social e pela própria assembleia”.

Verifica-se ainda que o sócio minoritário apresenta uma sensível vulnerabilidade a respeito do capital não integralizado dos sócios majoritários. Bem exemplificado pela doutora Susete Gomes<sup>22</sup> ao dispor que:

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm); Acessado em 16 de dezembro de 2016

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm); Acessado em 16 de dezembro de 2016

<sup>21</sup> CARVALHOSA, M. *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito da empresa (artigos 1.052 a 1.095)*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 239

<sup>22</sup> GOMES, Susete. *Os direitos do sócio minoritário na sociedade limitada*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17546&revista\\_caderno=8](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17546&revista_caderno=8)>. Acesso em 17 dez 2016.

Supondo que na constituição da sociedade, o sócio se comprometeu com 10% (dez por cento) das quotas, subscreveu-as e elas foram integralizadas naquele ato. Os demais sócios, representando 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) das quotas postergaram, como permitido em lei, a integralização. Nesse período, em que as quotas não estão totalmente integralizadas, a sociedade contrai uma dívida e seu credor, mediante os instrumentos processuais adequados, com fundamento no referido artigo, penhora e executa bens do sócio minoritário no valor descoberto do capital social. Ao minoritário só caberá a via regressiva para cobrar dos demais sócios o valor por ele pago. Ora, o minoritário, que, em tese, não exerceu influência na decisão da sociedade assumir a dívida, que, no exemplo citado, já integralizou as quotas por ele subscritas, responderá perante terceiros com seus bens pessoais, no limite do valor do capital apenas subscrito.

Há que se considerar que essa problemática não decorre apenas quando da criação da sociedade, mas também sempre que houver o aumento do capital social, razão pela qual o sócio minoritário deve tentar minimizar os riscos de decisões das quais não participou ou tomou ciência.

O Código Civil<sup>23</sup> abre outra brecha prejudicial ao sócio minoritário no art. 1055, § 1º, ao dispor sobre a utilização de bens para a integralização do capital social, vejamos:

Art. 1055 §1º: Pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de 5 (cinco) anos da data do registro da sociedade.

Portanto, a legislação reguladora das sociedades limitadas ao não impor que haja um laudo de avaliação acerca dos valores reais dos bens subscritos imputa um risco considerável ao sócio minoritário. Sobre esse ponto sintetiza com maestria Carvalhosa<sup>24</sup>:

Porém, quando se atribui a esses bens valor maior do que seu valor real, não se pode dizer que o capital seja íntegro. Na verdade, faltará para sua integridade, a diferença entre o valor do capital social, calculado com base no valor real do bem, conferido e o valor nominal total do capital social. Nesses casos, todos os sócios responderão solidariamente por essa diferença, ou seja, pelo montante que faltar para que se estabeleça a integridade e consistência do capital social.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm); Acessado em 17 de dezembro de 2016

<sup>24</sup> CARVALHOSA, M. *Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito da empresa (artigos 1.052 a 1.095)*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 300

A penalidade para o caso de se superestimar o valor dos bens conferidos ao capital é a solidariedade entre todos os sócios, e não apenas dos que expressamente concordaram com o valor atribuído ao bem no momento da integralização.

### 1.3 Evolução da Responsabilidade Limitada no Brasil

Para a adequada análise do presente trabalho, é essencial que haja uma contextualização histórica acerca do surgimento e evolução da responsabilidade limitada na sociedade por quotas. Sabe-se que o Código Comercial de 1850 não previu a sociedade de responsabilidade limitada, limitando-se apenas a sociedade por ações<sup>25</sup> que desde de então já não era muito atrativa a pequenas e médias empresas em razão de sua estrutura mais complexa e custosa.

Com o avançar dos anos e a entrada da nova República, o comércio ganhou cada vez mais um papel relevante para o desenvolvimento pátrio, ocasião em que se começou a ventilar acerca da criação de uma sociedade por quotas limitadas. O professor Salama<sup>26</sup> bem contextualiza o referido período:

Em 1919, com a edição do Decreto 3.708, o Brasil tornava-se o primeiro país da América Latina a legislar sobre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada. A história do tema é, contudo, mais antiga. Já em 1865, o então Ministro da Justiça Nabuco de Araújo formulara um projeto de introdução de um novo tipo societário, diferente da sociedade anônima (porque não depende da autoridade do governo), da sociedade em nome coletivo (porque nenhum dos sócios são solidariamente responsáveis) e da sociedade em comandita (porque nela não há gerente solidariamente responsável, e não é proibido a nenhum sócio intervir na gestão da sociedade).

Vislumbra-se um pioneirismo do Brasil em relação a outros países latinos, com forte influência de juristas franceses e alemães. Percebe-se que somente após a promulgação da República em 1889 é que foi possível a criação desse novo tipo societário no arcabouço jurídico brasileiro.

---

<sup>25</sup>BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm).; Acessado em 17 de dezembro de 2016. Código Comercial, Art. 298

<sup>26</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. *O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2014, p.41



A doutrina<sup>27</sup> cita Inglez de Souza, em 1912, como o primeiro a abordar a introdução da sociedade limitada, a partir de seu projeto de Código Comercial, que já diferia do modelo francês da segunda metade do século XVIII e fazia uma real distinção entre a sociedade anônima e nova sociedade limitada por quotas.

Por fim, o então recentíssimo Decreto das Limitadas foi promulgado com 19 artigos e era baseado na grande autonomia privada da estruturação societária interna da empresa. Curioso, se mencionar que já à época de sua promulgação, foram previstas medidas para coibir usos indevidos e abusos com o uso da sociedade<sup>28</sup>, inclusive no que toca aos atos ultra vires.

Salama aponta que por conta da brevidade da legislação do início do século XX, a jurisprudência teve ampla liberdade para ir moldando os casos omissos até que o Código Civil de 2002 melhor regulasse a matéria.

Sabe-se da grande influência europeia para o surgimento desse novo modelo societário, uma vez que se tinha em mente que as sociedades europeias mais desenvolvidas já detinham tipos societários mais simples e eficazes para a prática do comércio. A ideia da burocracia causada por uma sociedade anônima e da insegurança patrimonial da sociedade em nome coletivo levava a crer que a ausência de uma sociedade de cunho mais enxuto e simples poderia levar a informalidade da atuação no comércio.

O que se vislumbra, a partir de então, é um crescimento exponencial de adeptos da sociedade de responsabilidade limitada por quotas, fenômeno que ocorre até os dias de hoje, onde a massiva maioria das sociedades registradas no Brasil é por quotas limitadas.

---

<sup>27</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. *O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2014, p.61

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto 3.708/1919 art. 10: "Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com a violação do contracto ou da lei". Art. 11: "cabe acção de perdas e damnos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contra o sócio que usar indevidamente a firma social ou que della abusar"

#### 1.4 Da problemática na seara trabalhista

O Direito Empresarial detém suas raízes intrinsecamente ligadas ao Direito laboral, isto pela decorrência lógica de que com o crescimento do comércio aumenta-se a necessidade de mão-de-obra. Portanto, é inviável se estabelecer uma análise do tema em voga sem adentrar sobre as particularidades e modificações jurisprudenciais e doutrinárias que o Direito Trabalhista exerce no dia a dia de uma sociedade de responsabilidade limitada.

A partir dos anos 1930 e a conseqüente ascensão ao poder do Governo de Getúlio Vargas a política pública trabalhista caminhou-se para a proteção dos direitos trabalhistas individuais. Vetor esse que foi ganhando força em detrimento das negociações coletivas entre empresário e trabalhador<sup>29</sup>.

Sabe-se que daí houve uma crescente discricionariedade e abrangência da responsabilidade dos sócios e administradores em relação aos créditos trabalhistas. Ocorre que a jurisprudência caminhou para tal extremo, que ao empresário não lhe era de grande serventia realizar acordos trabalhistas com seus empregados, haja vista que os mesmos seriam rechaçados de plano na primeira análise judicial.

É cabível uma severa crítica à atuação da jurisprudência trabalhista<sup>30</sup>, tendo como perspectiva a desconsideração de plano de acordos coletivos feitos entre empregador e empregado, pois acaba por fomentar o litígio judicial e o crescente número de demandas trabalhistas existentes.

Soma-se a isso a forma de responsabilidade “ilimitada” com que vem se pautando a Justiça do Trabalho em relação a sociedade limitada por quotas. O que era para ser a regra acabou virando a exceção. Tem-se, na visão das cortes trabalhistas, que qualquer fato que seja impeditivo a plena e eficaz satisfação dos créditos trabalhistas, deve ser desconsiderado. Mesmo que isso importe em

---

<sup>29</sup> AMADEO, Edward J. *Notas sobre o mercado de trabalho*, in *A Reforma Trabalhista Brasileira* 8, 1998, p.3

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 645.256-35. Ministro Relator: Rider de Brito. Julgado em 10.10.2001; Recurso de Revista 189.040-05. Ministra Relatora: Kátia Magalhães Arruda. Julgado em 4.6.2008.

desconsiderar a personalidade jurídica da empresa sem que haja qualquer indício de fraude, abuso de poder ou outra infração autorizadora a tanto.

É comum serem encontrados exemplos, na jurisprudência<sup>31</sup>, de solidariedade na imputação trabalhista entre empresas que contrataram mediante regime de terceirização. O que a priori, seria uma vantagem da contratante, via diminuição do passivo trabalhista pela opção da terceirização, se torna sem efeito diante de uma condenação solidária sobre pagamentos de funcionários aos quais nunca contratou.

Não só a desconsideração da personalidade começou a ser amplamente vilipendiada em sua essência, como também foram atingidos os sócios minoritários e até mesmo os sócios que já não faziam mais parte do quadro social da sociedade. O professor Salama<sup>32</sup> classifica tal fenômeno como o de: “tornar os sócios objetivamente responsáveis pelas dívidas da empresa através da aplicação do princípio da alteridade”.

A profunda agressividade com que a doutrina trabalhista alterou a concepção da personalidade jurídica das sociedades limitadas causou uma reação social no mercado empresarial de tentativa de burlar o sistema, tais como: a abertura de empresas em nome de terceiros que operavam como “laranjas”; transferências dos bens próprios dos sócios a terceiros; interposição de outras pessoas jurídicas controladoras, entre outros.

A socialização do risco empresarial trabalhista levou com que sócios, por reiteradas vezes, tivessem seu patrimônio pessoal bloqueado em penhoras online, arrestos de bens, entre outros. Esse cenário causa um efeito nefasto e indesejado de confiança no mercado empresarial como um todo. Até que ponto a pessoa jurídica com responsabilidade limitada ainda existiria?

---

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Desembargador Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Julgado em 24.6.2005.

<sup>32</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. *O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil*. p.193, São Paulo, Malheiros, 2014

A jurisprudência trabalhista caminhou para um processo que foi o oposto à concepção do Decreto das Limitadas de 1919 e que perdurou até mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

O presente estudo visa refletir até que ponto um sócio minoritário não administrador pode vir a ser responsabilizado em decorrência da atuação da sociedade. Por óbvio que um dos aspectos que mais causa arrepios ao sócio é o relativo à execução de créditos trabalhistas e a incerteza sobre a responsabilização pessoal dos cotistas, mesmo que minoritários e não administradores.

Sabe-se que, até a recente entrada em vigor da Lei 12.441/2011<sup>33</sup> que instituiu as empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELLI, era recorrente a existência da figura do sócio “no papel” com baixíssimo percentual societário e que existia simplesmente para o cumprimento legal exigido às sociedades limitadas.

Ocorre que em grande parte dos casos, esse sócio que nunca participou da condução dos negócios da sociedade se via surpreendido com um bloqueio judicial de sua conta corrente, ou a penhora de um bem particular por conta de uma execução trabalhista a qual, por vezes, sequer tinha tido conhecimento.

Nesse passo a jurisprudência trabalhista detinha como limitador temporal da responsabilidade do sócio retirante apenas o tempo de decadência prevista pelo Código Civil<sup>34</sup>, razão pela qual tornava a condição de sócio de uma pessoa jurídica como um verdadeiro e incalculável risco.

## **1.5 Da problemática na seara consumerista**

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm); Acesso em 18 de dezembro de 2016.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art 1003: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

O primeiro rompimento codificado com a teoria liberal da responsabilidade limitada das empresas se deu com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990. Até então, não existia uma base legal sólida com tamanha discricionariedade à interpretação judicial afeta à personificação da pessoa jurídica.

Devido a massificação do consumo e o crescimento da distribuição de bens e serviços em larga escala, foi entendido pelo legislador que deveria haver um equilíbrio nas relações obtidas entre fornecedor e consumidor, afim de equilibrar a desigualdade entre as partes.

No entanto, a discricionariedade se deu de tal forma que levou para a verdadeira responsabilidade ilimitada na relação de consumo. Se não bastasse o extenso leque de possibilidades ensejadoras da aplicação da teoria da *disregard doctrine* contida no art. 28 do CDC<sup>35</sup>, sobre desvio de finalidade, abuso de poder, confusão patrimonial, etc, o legislador introduziu o controverso §5º nesse mesmo artigo, que tem a função de propriamente absorver todas as possibilidades já codificadas de desconsideração da personalidade jurídica e autorizar expressamente que, *in verbis*:

Art. 28 O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Por óbvio que a menos que a sociedade tenha patrimônio livre e desembaraçado apto a satisfazer os créditos dos consumidores, de todo o resto à personalidade jurídica seria uma forma impeditiva para o ressarcimento do consumidor, pois limitaria ao capital social e não a extensão completa da dívida.

---

<sup>35</sup>BRASIL. Lei nº 8.078, de 101 de setembro de 1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm); Acessado em 17 de dezembro de 2016.

A doutrina empresarial crítica à redação do artigo do Código de Defesa do Consumidor supratranscrito, entre outros motivos, pelo fato de não haver referência à fraude, cujo cerne é o principal elemento caracterizador desse instituto. Nesse sentido cabe trazer à baila os ensinamentos do professor André Luiz Ramos<sup>36</sup>:

Com efeito, nos casos de aplicação da teoria da desconsideração não se está diante, em princípio, de nenhuma ilicitude típica. Em casos de prática de atos ilícitos ou com infração dos estatutos ou contrato social, por exemplo, não é necessária a desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização dos sócios ou administradores que praticaram tais atos, uma vez que, nessas hipóteses, o próprio ordenamento jurídico já estabelece a sua responsabilização pessoal e direta pelas obrigações decorrentes destes atos.

Cita-se também o enunciado 229 do CJF<sup>37</sup>:

A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta.

Combatendo o argumento dos consumeristas, que sustentam que o legislador quis aumentar o contorno da desconsideração da personalidade jurídica para especificamente abarcar os consumidores, o professor André Luiz Ramos<sup>38</sup> expõe:

O legislador, de fato, equivocou-se prevendo a aplicação da disregard doctrine em situações em que ela é totalmente dispensável – e.g., prática de ato ilícito, excesso de poderes etc. -, uma vez que o arcabouço jurídico já continha solução eficiente.

Fábio Ulhôa relativiza a interpretação do §5º do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, por entender que a interpretação literal do dispositivo pode levar a errônea conclusão que o simples descontentamento ou prejuízo do consumidor levaria a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. E traz como embasamento o próprio caput do referido artigo, afirmando que a interpretação

---

<sup>36</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*, 4ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 414.

<sup>37</sup> BRASIL. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/446>; Acessado em 19 de dezembro de 2016.

<sup>38</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*, 4ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 413.

descuidada do texto poderia levar a crer que a personalidade jurídica não existiria em relações de consumo, o que não teria sido à intenção do legislador.

No entanto, a interpretação mais escorreita é a relata e em consonância com o exposto na obra do professor André Luiz Ramos<sup>39</sup>, onde o §5º, do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, apresenta uma verdadeira “demonstração de crise pela qual passa a autonomia patrimonial brasileira”.

A leitura do supracitado dispositivo demonstra uma verdadeira afronta a toda a construção do instituto da *disregard doctrine*, e com a devida vênia, em desacordo com o lecionado pelo professor Fábio Ulhôa, pois traz a ideia de que o mero prejuízo ao credor será capaz de romper com o véu da personalidade jurídica. Ora, não há fundamentação razoável que se possa afirmar que toda vez que um consumidor for prejudicado pela insolvência da empresa, obterá a desconsideração da pessoa jurídica.

A análise jurídica deve ceder espaço também ao debate socioeconômico, na medida em que a aplicação de dispositivos, como os previstos no Código de Defesa do Consumidor, provoca um nefasto efeito no mercado empresarial. A segurança jurídica é sistematicamente violada pela criação de uma regra que trata o consumidor como um ser desprovido de qualquer capacidade intelectual para celebrar um contrato e mais, a faz de forma genérica e irrestrita.

Não é feita sequer uma diferenciação entre os mais diversos tipos de consumidores, todos são abarcados pelo manto protecionista criado. No entanto, por mais benéfica que essa situação possa vir a aparentar para os consumeristas, é inegável que a regulamentação jurídica do mercado, tal como é feita, traz prejuízos também aos próprios consumidores, haja vista que o fornecedor irá, certamente, embutir uma margem mais elevada de lucros, tendo em consideração a majoração quase que infundável do risco criado ao desenvolvimento da atividade empresarial.

---

<sup>39</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquemático*, 4ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 415.

Na mesma linha protecionista supratranscrita, segue grande gama da justiça trabalhista, que se utiliza do instituto da desconsideração da personalidade jurídica sem nenhum parâmetro razoável e profere decisões desarrazoadas, rotineiramente em desfavor do setor empresarial produtivo.

Após a criação desses dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, outros microssistemas também foram modificados, como veremos a seguir.

Outro dispositivo que regula acerca da *disregard doctrine* é o artigo 34 da Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011)<sup>40</sup>, cuja publicação fora posterior à edição do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Vislumbra-se que não houve grande mudança de redação por parte da redação já contida no do Código de Defesa do Consumidor. Na mesma linha exposta surgiu o artigo 4º da Lei nº 9.605/1998<sup>41</sup> que trata acerca dos crimes ao meio ambiente.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O que a bem da verdade acontece é um rompimento drástico do modelo jurídico da personalidade jurídica até então aplicado. E que se agrava com o conceito amplo sobre consumidor e fornecedor. O mercado de consumo absorve sensível e massiva parcela do comércio brasileiro, a ponto de a regra da

---

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127); Acessado em: 19 de dezembro de 2016.

<sup>41</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm); Acesso em: 19 de dezembro de 2016.



desconsideração ilimitada prevista no CDC se tornar quase a regra da relação cotidiana dos indivíduos.

Não é incomum se encontrar na doutrina<sup>42</sup> assertivas no sentido de que o CDC foi responsável não somente por uma mudança jurídica no trato das relações consumeristas, mas também por uma verdadeira mudança social e cultural na forma como a personificação das sociedades comerciais é percebida.

Belo exemplo acerca da nova sistemática jurídico-social implementada a partir da entrada em vigor do CDC é afeta à analogia feita com frequência entre a jurisprudência trabalhista e os parâmetros estabelecidos ao longo do art. 28 e seus parágrafos. A ideia que permeia a hipossuficiência é similar em ambos os regimes, tanto do trabalhador com o empregador como do consumidor com o fornecedor. Ambas apresentam estreita correlação, tendo em vista que por muitas vezes a figura do empregador pode ser a mesma do fornecedor<sup>43</sup>.

Sabe-se que até mesmo decretos foram criados para regular a questão da desconsideração da personalidade jurídica. Refere-se ao Decreto 2.953/1999<sup>44</sup> o qual segue *in verbis*:

Art. 23. Na aplicação das penalidades previstas neste Decreto, a ANP, ou o órgão público conveniado para a fiscalização, poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis ou ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes da infração apurada.

O que se verifica é que a corrente que defende a desconsideração a todo custo se baseia em uma premissa de responsabilidade objetiva a qual é imputada com base na assunção do risco empresarial. No entanto, é necessário que

---

<sup>42</sup> MORAES, Márcio André Medeiros, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: LTr, 2002, p. 82-94

<sup>43</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. *O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil*, São Paulo: Malheiros, 2014, p.61

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto nº 2.953 de 28 de janeiro 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2953.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2953.htm)> Acesso em: 20 dezembro de 2016.

se haja a ponderação da teoria do risco no sentido de não inviabilizar o empreendedorismo e o surgimento de novas pessoas jurídicas produtoras de riqueza e geradoras de emprego.

Salama<sup>45</sup> muito bem contextualiza o tema dizendo:

A justificativa pragmática para a imputação objetiva de responsabilização prende-se a duas considerações. Em primeiro lugar, à alegada necessidade de se responsabilizar alguém. As estruturas produtivas prevaletentes no atual estágio do capitalismo industrial ou pós-industrial, caracterizadas pela separação entre propriedade e administração da riqueza pulverizaram de tal forma a tomada decisões que a responsabilização por culpa se tornou, em alguns casos, um expediente despropositado, senão inútil. Daí muitas vezes se concluiu que ou se culpam todos, ou não se culpa ninguém.

Um ponto central ao presente estudo se amolda na análise de duas assertivas muito corriqueiras nos tribunais, (i) a de que o sócio minoritário sabia do que se passava na empresa; (ii) a de que o sócio minoritário deveria saber o que se passava na empresa. Para a correta análise do estudo aborda-se ambos os institutos.

O ponto (i)<sup>46</sup> é epistêmico, e se mostra característico da materialidade objetiva e do nexos de causalidade irrefutável. A menos que se prove que o sócio minoritário sem poder de administração sabia exatamente o que acontecia na sociedade, não há como se presumir o contrário, sob pena de se formar uma verdadeira presunção negativa *iure et iure*<sup>47</sup>.

A assertiva (ii) é deôntica, até que ponto é cabível se responsabilizar o sócio minoritário não administrador por algo que deveria saber. Não é crível se imputar a culpa *in vigilando* de forma absoluta e irrefutável, sob pena de estar-se diante da formulação de uma prova diabólica para esse sócio.

<sup>45</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. *O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil*, São Paulo: Malheiros, 2014, p.219.

<sup>46</sup> ASCARELLI, Tulio, *Proprietà e controllo dela ricchezza*”, in *Studi di Diritto Comparato in tem a di interpretazione*, Milano, Giuffrè, 1952, pp.293-300

<sup>47</sup> Presunção absoluta, que não admite prova em contrário.

Na mesma medida que é bem verdade que o “direito não socorre aos que dormem” também é verdade que nem sempre o sócio sem poder de administração tem ferramentas hábeis para fiscalizar e antever os problemas oriundos da pessoa jurídica. Verifica-se que a doutrina e a jurisprudência permeiam para lados distintos a depender da área jurídica a que se esteja imputando a responsabilidade.

O comércio é exercido há séculos por conta da atuação de outrem. Salvo, raras exceções, haverá um terceiro que atua em nome do empresário ou da sociedade. Seja esse terceiro, um preposto, empregado, sócio, administrador ou outro. Logo, quando se avança de uma primeira análise superficial sobre o tema, percebe-se que a problemática de imputação de responsabilidade sobre o sócio, que não tinha meios de controlar ou gerir os negócios da sociedade, pode vir a inviabilizar a sociedade de responsabilidade limitada.

## **1.6 Das formas de responsabilização ao sócio**

Têm-se já pacificado pela doutrina que a análise da responsabilidade baseada na culpa mede-se pela extensão do dano, como bem ressalta o art. 944 do Código Civil. O grande problema é quando se imputa uma responsabilidade objetiva ao sócio. Existem correntes doutrinárias que tecem comentários acerca do tema e merecem uma reflexão.

O professor Salama cita a teoria de responsabilização total, que trata o sócio como um verdadeiro garantidor dos credores. Diante da aplicação dessa doutrina, mesmo um sócio com baixo percentual do capital social poderia vir a ser responsabilizado por toda a dívida em questão. A teoria nada mais é do que a solidariedade do risco empresarial atribuída a todos os sócios sem que haja qualquer distinção por conta da participação social.

A título de ilustração das eventuais aplicações práticas dessa teoria, transcreve-se o exemplo dado pelo professor Salama<sup>48</sup>:

---

<sup>48</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. *O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil*, São Paulo: Malheiros, 2014, p.453.

Imagine que o primeiro sócio tenha 99% e o segundo sócio 1% das quotas da empresa. Assim se a empresa distribuir, digamos, \$ 100.000 em dividendos, o primeiro sócio receberá \$99.000 e o segundo receberá \$1.000. Mas se a empresa quebrar e deixar créditos não pagos no valor de \$100.000, esse mesmo segundo sócio que se beneficiaria de apenas 1% do lucro poderá ter que arcar com a totalidade da dívida.

Não é preciso ser nenhum exímio economista para perceber que o cenário acima descrito é assustador para qualquer investidor, e ainda pior para aquele que pretende diversificar o seu investimento em várias sociedades, sendo sócio minoritário em todas. Mais valia, seria unir esforços para ter uma maior participação social em uma única sociedade ou mesmo optar por outro tipo de investimento, o que é o mais provável que ocorresse caso essa teoria se tornasse a regra no direito brasileiro.

Uma segunda teoria é a responsabilização total com direito de regresso, que contém o mesmo escopo da teoria de responsabilização total com o adendo de que o sócio que efetivamente dispender do seu capital, para arcar com as dívidas sociais, poderá exercer ação de regresso contra os demais sócios.

Essa teoria não resolve o problema suscitado e muito menos traz uma ideia nova, uma vez que sistemática semelhante já é prevista no Código Civil no art. 283, vejamos:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores.

Ressalta-se que o simples direito de regresso do sócio que adimplir com o débito social não irá resolver o problema criado. Isso por que não há qualquer garantia de que os outros sócios ainda tenham capital suficiente para arcar com os custos do direito de regresso.

A terceira corrente citada pelo professor Salama<sup>49</sup> é a da responsabilidade proporcional, a qual transfere os riscos de cobrança e o risco de crédito para os credores da empresa insolvente. Essa teoria imputa o ônus da cobrança aos próprios credores, na medida em que foram eles que concederam o crédito à sociedade, logo, devem arcar com esse risco. Defende-se esta última corrente como sendo a mais razoável e benéfica ao mercado e à sociedade.

---

<sup>49</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. *O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil*, São Paulo: Malheiros, 2014, p.454-455

## 2. DA PERSPECTIVA ECONÔMICA

### 2.1 Do Conceito Econômico da Empresa

Nesse tópico e no que segue ao se empregar a palavra “empresa” refere-se a sociedade limitada.

Pontua-se a necessidade de trazer uma breve conceituação no que tange aos diferentes conceitos econômicos da empresa como matriz produtora de riqueza. Há autores clássicos que consideram que a empresa surgiu como forma precípua do mundo contemporâneo a fim de substituir a antiga economia familiar baseada no feudalismo existente na Idade Média<sup>50</sup>.

Já, em especial, o doutrinador francês Ripert traça ponderações acerca da divergência conceitual da matéria em razão da distinção feita por alguns estudiosos do tema que se referem a diferença entre empresa como uma unidade econômica com um teor técnico de um organismo que produz bens e serviços ao mercado sob o ponto de vista do risco imbuído e do lucro consequente<sup>51</sup>.

Atribui-se ao economista Jean Baptiste Say o conceito de que a empresa se sobrepõe ao patrimônio, em que ela é uma atividade organizada de geração de riqueza onde o sujeito é o próprio empresário<sup>52</sup>.

Hoje a doutrina converge para o conceito de que a empresa é uma organização de fatores de produção que visa a produção de bens e serviços, geração de riqueza e o aferimento de lucro por parte de seus investidores.

Koury apud Michel Despax afirma haver duas correntes que definem a empresa, sendo uma delas restritiva e uma extensiva. Tracemos as diferenças entre ambas.

---

<sup>50</sup> ANTUNES J. Pinto. *A produção sob o regime da empresa*. p.90. São Paulo: [ s.ed], 1954.

<sup>51</sup> KOURY Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e outros grupos de empresas*. p.16. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>52</sup> SOUZA, Ruy de. *O direito das empresas*. p.306. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1959

A corrente restritiva propõe que o termo “empresa” deva ser reservado tão somente a empresa capitalista, na medida que esta se utiliza do trabalho de outrem para auferir lucro a si mesmo. Adeptos a essa corrente, entre muitos outros, os franceses Barre<sup>53</sup> e François Perroux<sup>54</sup> a qual conceituam como:

(...) organização da produção na qual se combinamos preços dos diversos fatores da produção, fornecidos por agentes distintos do proprietário da empresa, tendo em vista a venda de bens ou de serviços no mercado, para a obtenção, através da diferença entre dois preços (preço de revenda e de venda) do maior lucro possível<sup>55</sup>.

Por outro lado, a corrente extensiva, a qual tem como autor Truchy define como: “todo organismo que se propõe essencialmente a produzir para o mercado certos bens ou serviços, sendo independente financeiramente de qualquer outro organismo<sup>56</sup>”.

Despax é seguidor da corrente extensiva por acreditar que o termo empresa não deve ser usado apenas pelos capitalistas. Divergências doutrinárias a parte, entende-se nessa obra, que a empresa como organização social detentora de personalidade jurídica e dos fatores de produção não se confunde com a atividade do empresário.

Parte da doutrina defende uma personalidade econômica da empresa, como forma autônoma de sociedade que adota critérios e decisões autônomas ao próprio sócio, e em especial aos sócios minoritários.

Adeptos a teoria da personalidade econômica estão os pensadores Moraes Filho<sup>57</sup> e Nogaro<sup>58</sup> que defendem que a empresa é credora e devedora para fins de ordenamento dos negócios e de controle fiscal. Esse último avança ao ponto de afirmar que a empresa teria uma personalidade contábil.

<sup>53</sup> BARRE, Raymond. *Économie politique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1956, v.1, p.328

<sup>54</sup> PERROUX, François. *Cours d'économie politique*. 5.ed. Paris: Domat, 1949, p.7

<sup>55</sup> KOURY Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e outros grupos de empresas*. p.16. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Apud PERROUX, François. *Cours d'économie politique*. 5.ed. Paris: Domat, 1949, p.7.

<sup>56</sup> DESPAX, Michel. *Groupe de sociétés et contrat de travail. Droit Social*, Paris: Domat, 1961 p.7

<sup>57</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. *Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v.1. p.276-8

<sup>58</sup> NOGARO, Bertrand, *Principes de théorie économique*. 2 ed. Paris: 1951, p.35-6

Há posicionamentos contrários a essa ideia de personalidade econômica, como o defendido pela professora Koury<sup>59</sup> que afirma que:

Com efeito, não nos parece possível falar-se em uma personalidade econômica, na medida em que a personalidade é uma qualidade jurídica através da qual a ordem jurídica concede a pessoas físicas, a determinados grupos e, até mesmo, a certas destinações patrimoniais, aptidão para exercer direitos e contrair obrigações, ou seja, para ser sujeito de relações jurídicas.

Pede-se vênia para discordar das opiniões contrárias, mas entende-se que a personalidade econômica não pressupõe a ausência da personalidade jurídica. Por evidência que essas se complementam e andam lado a lado. O conceito clássico da personalidade jurídica tal como conhecido é reconhecido e seguido. No entanto, sabe-se que por conta da atuação essencial atribuída à empresa no modelo capitalista, essa detém uma profundidade ainda maior do que a simplesmente jurídica.

A importância do papel da empresa é tamanho à sociedade civil que seria uma ingenuidade fazer uma análise apenas do ponto de vista jurídico, como se fosse possível desconectá-la de um contexto macroeconômico. Sabe-se, que não há a existência do capitalismo sem a presença das sociedades empresariais.

Assumindo a posição de detentora de responsabilidade jurídica e econômica ao mesmo tempo, há que se haver uma profunda cautela em se imputar responsabilidade ao sócio minoritário sem poder de administração. Esse não faz parte da autonomia e do centro de decisões criados e abstratos a própria sociedade. Portanto, não deve ser responsabilizado de forma indiscriminada como vem acontecendo no cenário jurídico brasileiro.

## **2.2 Conceito Jurídico da Empresa**

---

<sup>59</sup> KOURY Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e outros grupos de empresas*. p.34. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011



Há um profundo embate teórico e ideológico afeto à personalidade jurídica da empresa e seu conceito epistemológico. A doutrina empresarial diverge em muitos pontos em relação aos conceitos para explicar a teoria da empresa.

Autores clássicos como Rubens Requião<sup>60</sup> e Francisco Ferrara Júnior<sup>61</sup> apontam que a empresa deve ser analisada sob o prisma político-econômico, sem se ater a sua dogmática jurídica. Entende-se que a empresa deve necessariamente atender a necessidade social e ter como parâmetro basilar o aspecto econômico-social lado a lado ao aspecto jurídico.

O direito é feito para atender a sociedade como um todo e não deve se afastar de seus anseios. Se fazer um estudo e análise da empresa sem se aprofundar em desdobramentos econômicos e sociais é atentar contra a própria subsistência do modelo econômico capitalista. O positivismo jurídico não pode inviabilizar o aspecto econômico da empresa sob pena de torna-lo um sistema artificial e contrário aos interesses sociais.

Koury<sup>62</sup> faz uma crítica à ideia defendida por Kelsen e expõe que:

Percebe-se, assim, que o direito é condicionado pelas realidades do meio em que se manifesta, não sendo possível aceitar-se a concepção positivista de KELSEN, que reduz a ciência do direito a uma atividade descritiva da ordem jurídica positiva, entendida por ele como a ordem jurídica que é eficaz como expressão coativa.

Ao se entender que o Direito é uma consequência dos anseios da sociedade, sabe-se que a vinculação jurídica de qualquer conceito deve ter como pressupostos fatores extrínsecos ao simples positivismo jurídico, sob pena de um desequilíbrio da ordem social e democrática.

A empresa, vetor protagonista da economia tem como fontes basilares conceitos jurídicos que se entrelaçam com os econômicos e sociais. Nessa

---

<sup>60</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1984, v.1, p.56

<sup>61</sup> FERRARA JÚNIOR, Francesco: *Empresarios y sociedades*. Tradução de Francisco Javier Osset. Madrid: Revista de Derecho Privado, p.22

<sup>62</sup> KOURY Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e outros grupos de empresas*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.36

linha afirma Moraes Filho<sup>63</sup>: “Se o fato econômico existe, pouco importa se é difícil ou não a sua correspondente regulação jurídica, mas é certo que esta não pode faltar”.

Portanto, entende-se que o conceito jurídico deve andar pare passo com o conceito econômico, para fins de atingir os interesses sociais e evitar normas jurídicas dissonantes e contrárias a persecução sócio-política almejada pela sociedade.

No entanto, a doutrina empresarial possui divergências doutrinárias quanto a esse conceito jurídico. Pode-se dividir a doutrina entre os que (i) separam o conceito econômico do jurídico e os que (ii) adotam o conceito econômico como pressuposto central a qual o conceito jurídico se amoldaria.

A crítica que se faz aos doutrinadores aderentes da primeira corrente é que ao se permitir conceitos diferentes sobre a empresa, cria-se uma espécie de colcha de retalhos conceitual, onde aplicam-se conceitos diversos ao mesmo instituto. Ademais, não se vislumbra como possível a completa separação entre o direito e a economia, na medida em que o direito deve servir de base a esta para amparar e possibilitar o seu pleno desenvolvimento.

Adeptos a segunda corrente pregam a ideia de que a norma jurídica deve advir do conceito econômico da empresa, para só assim desenvolver princípios hábeis a regula-la. O doutrinador italiano Alberto Asquini<sup>64</sup> aprofundou-se no tema e separou as correntes supracitadas em diferentes perfis, partindo de uma análise, que não é possível enquadrar o conceito de empresa em um único esquema jurídico, e assim surgiu-se quatro perfis jurídicos do conceito econômico da empresa.

O primeiro perfil é chamado de Funcional onde a empresa é tida como uma atividade empresária dirigida a determinado fim produtivo. Entre os

---

<sup>63</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. *Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v.2, p.20

<sup>64</sup> ASQUINI, Alberto. *Profili dell'Impresa*. In: *Rivista del Direito Commerciale*, Milano, 41 (1) 1-20. P.1-2, 1943

doutrinadores brasileiros que seguem esse perfil destacam-se Rubens Requião e Délio Maranhão, que afirmam que a empresa mostra a atividade profissional do empresário.

O Código Civil de 2002 codificou esse perfil no artigo 966 que disciplina que: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Verifica-se que o legislador brasileiro colocou o empresário no epicentro do Direito Empresarial e tornou a empresa como a atividade desenvolvida por esse.

O perfil Patrimonial estabelece que o patrimônio se confunde com o estabelecimento e sobre ele, Koury citando Asquini explica que<sup>65</sup>:

...o fenômeno econômico da empresa, projetado sobre o terreno patrimonial, dá lugar a um patrimônio especial, distinto pela sua finalidade do patrimônio remanescente do empresário..., excepcionando os casos em que o empresário é pessoa jurídica, quando seu patrimônio como um todo serve aquele objeto.

No Brasil essa posição ganhou especial destaque por parte de Orlando Gomes<sup>66</sup> e Elson Gottschalk que defenderam que: “nem a empresa nem o estabelecimento são pessoas jurídicas, integrando o patrimônio de seus titulares, constituem objeto e não são sujeitos de direito.

O perfil subjetivo considera que o empresário se confunde com a empresa, sendo verdadeiros sinônimos. A ideia por trás desse perfil é a de que o sócio possa estar controlando a empresa e seu patrimônio particular se confundindo com o empresarial.

---

<sup>65</sup> KOURY Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e outros grupos de empresas*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.39

<sup>66</sup> GOMES, Orlando & GOTTSCHALK. Elson. *Curso de direito do trabalho*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975 v.1, p.105

Com o devido respeito aos entendimentos divergentes essa posição é uma verdadeira desconstrução do instituto da empresa, e é utilizada para os que querem refutar a personalidade jurídica da empresa fazendo com que os sócios que integram a sociedade venham a responder por todos os atos decorrentes da atividade social sem quaisquer limites.

O perfil também é defendido por doutrinadores que pensam que o legislador, à época da Consolidação das Leis Trabalhistas, usou desse perfil para inserir a palavra “empresa” como se significasse empresário, ou sócio, no art. 2º da CLT<sup>67</sup>. Verifica-se desse diploma legal, a existência de uma metonímia jurídica onde usa-se as palavras empresa e empresário com sentidos trocados.

Por fim, o 4º perfil definido por Asquini é o Corporativo, onde a empresa é vista como um núcleo social organizado, formado pelo empresário e seus colaboradores. Esse perfil entende que a empresa é uma instituição a qual detêm uma hierarquia de cooperação visando o mesmo fim.

Parte da doutrina concebe que somente as sociedades anônimas de maior tamanho é que se enquadrariam nesse perfil, algo que é rechaçado por Asquini<sup>68</sup>, ao passo que afirma que mesmo empresas menores poderiam ser consideradas instituições, incluindo as empresas predominantemente familiares.

No mesmo sentido defendido pelo doutrinador italiano preleciona René Savatier<sup>69</sup> ao afirmar que a empresa é o melhor exemplo de uma instituição, tendo em vista que tem os principais elementos desta: duração; coletividade; hierarquia; adaptação; e persecução dos mesmos fins. O diplomata e advogado americano Adolf Berle Jr<sup>70</sup> possui uma síntese muito pertinente sobre a questão:

---

<sup>67</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5452 de 01 de maio de 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>; Acesso em 21 dezembro de 2016.

<sup>68</sup> ASQUINI, Alberto. *Profili dell'Impresa*. In: *Rivista del Direito Commerciale*, Milano, 41 (1) 1-20. P.1-2, 1943. p.19

<sup>69</sup> Cf. SAVATIER, René. *Les metamorfoses économique et sociales du droit civil*. Paris: Dalloz, 1948, p.65-72.

<sup>70</sup> BERLE JR, Adolf. *A revolução capitalista no século XX*. Tradução de W. E, Knefeli. Rio de Janeiro: Ipanema, p.17-9

Pondo de lado o formalismo legal, qualquer grande empresa é antes de mais nada uma instituição. Se através de um ato legislativo, decisão jurídica, ou de um outro expediente qualquer, subitamente (a empresa) se visse destituída de sua existência supostamente de natureza legal – digamos que a sua carta-patente fosse cassada – um momento de surpresa talvez atordoasse os diretores, funcionários, empregados, fregueses, credores e assim por diante. Mas pode-se imaginar que a reação imediata seria a de um leve humor (...). A grande máquina simplesmente continuaria a funcionar. E isso é essencialmente da natureza de uma instituição, e não da de uma concepção jurídica.

Definição melhor, não poderia vir senão da doutrina mãe do liberalismo econômico, e que responde com maestria o conceito jurídico da empresa. A abstração contida na personificação de uma sociedade é a responsável para que a empresa se torne algo muito maior do que a figura unitária de um sócio; é o conceito vetor para que a instituição tenha interesses próprios e por vezes divergentes de seus próprios sócios.

Quando se pensa na empresa sob um modelo de instituição, consegue-se entender o princípio da preservação da empresa e o princípio da função social da empresa. Defende-se que esses princípios são pilares básicos da ordem econômica e estão implícitos na Constituição Federal<sup>71</sup> de 1988, no art. 170. Isto porque é inviável se atingir o fim de qualquer dos princípios ali previstos sem que haja, em primeiro lugar, a figura da empresa sob um escopo de instituição.

A empresa não está adstrita a satisfazer os interesses dos sócios, tem uma função muito mais abrangente que engloba seus empregados, fornecedores, credores, o fisco e a sociedade como um todo. Não por menos, que o legislador pátrio já fez modificações na legislação no que toca a recuperação da empresa a fim de evitar a falência.

O modelo de instituição pode ser encarado sob o aspecto que o Estado deve-se preocupar, e por vezes intervir na empresa, para que essa continue a produzir, gerando empregos, tributos, bens, serviços, riquezas, tecnologia entre outros.

---

<sup>71</sup> BRASIL. Constituição da República do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>; Acesso em: 21 de dezembro de 2016

Não por menos, é que se instituiu a distinção da figura do sócio, real detentor do capital social da empresa da figura do administrador. Enquanto o sócio, via de regra, se preocupa em obter lucro e tem uma visão mais egoísta da sociedade, o administrador está ali para se preocupar com a sociedade em si, um perfeito exemplo de dissociação entre a propriedade e o controle. Por isso é que se é possível afirmar que o interesse do sócio pode ser divergente do interesse da sociedade.

Essa teoria é essencial para se compreender a posição defendida nesse estudo de dissociação de responsabilidade entre o sócio minoritário não administrador na sociedade.

Ainda sob a ótica de instituição, entende-se que essa, por evidência, detém personalidade jurídica, a mesma posição adotada por Savatier<sup>72</sup>:

A personalidade jurídica consiste em um ser abstrato que torna-se sujeito de direito. Os direitos repousam em seu nome, em vez de repousarem nos indivíduos que o formam. Neste sentido amplo, é certo, desde já, a empresa tornou-se pessoa jurídica.

Portanto, para que a empresa, pensada como instituição, se perpetue no mundo jurídico e social através do passar do tempo é seguro que, esta deve ser dotada de uma personalidade jurídica própria, que lhe assegure sua durabilidade.

Com muita clareza o doutrinador italiano Guglielmo Endermann<sup>73</sup> afirmou:

A empresa tem sede e vida próprias, totalmente independente daquela do proprietário. À empresa e não ao proprietário consagram os empregados sua atividade. A empresa forma o comerciante, e não o contrário. A empresa como tal, e não o comerciante, determina, na maior parte dos casos, a vontade dos terceiros em entrar em relações com ela. A empresa é o verdadeiro sujeito do crédito.

---

<sup>72</sup> SAVATIER, Jean. *Les groupes des sociétés et la notion d'entreprise en droit du travail*. In: *Études de droit du travail offertes à André Brun*. Paris: Librairie Sociale et Économique, 1974. p. 71-2

<sup>73</sup> ENDERMANN, Guglielmo. *Manuale di diritto commerciale, marittimo, cambiário*. Tradução de Carlo Betocchi e Alberto Vighni. Napoli: Nicola Jovene, 1897, v. 1, p.157.

Defende-se que a empresa dissocia-se da figura do sócio não apenas juridicamente, mas também faticamente, na medida em que são sujeitos distintos e com interesses e vontades autônomas.

### **2.3 O papel do sócio minoritário investidor no desenvolvimento econômico**

É senso comum na doutrina empresarial que a responsabilidade limitada é um facilitador ao investimento e desenvolvimento de uma sociedade empresarial. Isto ocorre por razões econômicas dotadas de uma obviedade salutar. Não é atraente que um investidor seja forçado a perder um patrimônio maior do que o que fora investido.

Nesse ponto, pede-se vênia para traçar uma exemplificação do problema. Um investidor que disponha de um patrimônio total equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e decida investir R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em um negócio que pense ser lucrativo, terá profundo e fundado receio, se verificar que ao investir 10% do seu patrimônio na compra de cotas sociais de uma empresa, poderá perder a totalidade de seus bens, no caso desta empresa contrair dívidas superiores ao seu ativo.

O exemplo, por mais simplório que possa parecer, traduz de forma muito clara como o mercado de investimentos enxerga a economia. Não há como fazer qualquer análise coerente do direito empresarial sem que se verifique conjuntamente os efeitos econômicos práticos das medidas e teorias a serem aplicadas.

A questão fica ainda mais complicada quando se analisa o exemplo do investidor acima ilustrado. Caso opte por distribuir seu investimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 4 empresas distintas irá aumentar em 300% o seu risco, diante de um cenário de responsabilidade ilimitada. Isso ocorre porque quanto maior o número de sociedades investidas maior se torna a chance de alguma delas apresentar problemas financeiros. Portanto, chega-se à conclusão que ao

diversificar os investimentos se estaria potencializando os riscos, um verdadeiro contrassenso econômico.

Não é razoável a nenhum investidor saber que ao investir 10% de seu patrimônio, isso pode repercutir na sua bancarrota. Ocorre que sem investimento não há crescimento econômico, geração de empregos, geração de tributos, criação de novos bens e produtos, entre outras tantas benesses oriundas do desenvolvimento econômico.

A ótica que se almeja visualizar o sócio investidor, não é apenas aquela de quem assume o risco para obter lucros para si. Uma vez que, ao assumir o risco, o investidor está fomentando a criação de um negócio que beneficiará toda a sociedade.

O sócio investidor de uma sociedade produtiva não pode ser visto como um mal à população, que busca “explorar” a massa de trabalhadores, assim como os seus consumidores. A ideia de que aferir lucro é algo ruim é um devaneio. O lucro é correlato ao risco aplicado na operação e deve ser incentivado para que a economia seja próspera.

Neste ponto, é importante ressaltar que não se defende a completa mitigação do risco ao investidor em razão do desenvolvimento econômico; pontua-se sobre a limitação da responsabilidade, porquanto seja fundamental para que haja um correto funcionamento da economia.

O mercado produtivo tem vivenciado nas últimas duas décadas o surgimento de inúmeras *start-ups*, quase todas ligadas a tecnologia em geral e que, além da inegável geração de riqueza e trabalho, vem transformando o mercado de bens e serviços. Essas empresas surgem desde plataformas virtuais para deslocamento de pessoas até a transferências de recursos financeiros. É notório que a inovação decorrente dessas sociedades apresenta um considerável grau de risco ao investidor, até mesmo porque em regra a criação de um serviço novo tem dificuldades concretas de se estabelecer no mercado de modelos já preexistentes.



De que forma ficaria o empreendedorismo e a inovação caso se caminhe para responsabilidade ilimitada da figura do sócio minoritário não administrador? Não é crível se esperar que alguém em sã consciência invista em um negócio totalmente novo e arriscado sabendo que pode a qualquer momento assumir um passivo incalculável. O empreendedor, via de regra, necessita de investimentos para a criação ou expansão de seu negócio, desse modo, de que forma conseguiria captar recursos pela venda de quotas sociais de sua sociedade para um investidor que poderia vir a perder tudo o que tem?

Um paradigma que deve ser bem definido, é de que quando se faz referência a um investidor, não necessariamente se está falando só de um fundo de investimento com alto poder aquisitivo, mas principalmente do pequeno e médio investidor, que tem um acúmulo patrimonial e considera viável a assunção do risco de adquirir quotas sociais de uma sociedade limitada.

No entanto, não se defende no presente estudo que o fato da limitação da responsabilidade tenha o condão de transformar radicalmente a economia brasileira, transformando-a em uma superpotência econômica. Também não se levanta a tese da completa irresponsabilidade do sócio minoritário, uma vez que se sabe que, por vezes a personificação da sociedade pode ser usada de forma fraudulenta com o viés de ocultação de patrimônio pessoal e fuga dos credores.

Dessa forma, deve-se analisar também as desvantagens oriundas da limitação de responsabilidade, e há um certo consenso na doutrina em dizer que a principal delas é a utilização da pessoa jurídica como subterfúgio para a prática das fraudes e demais ilícitos.

Prática rotineira nas sociedades com responsabilidade limitada é a subcapitalização do capital social, que seria a integralização de um valor muito aquém do que de fato é necessário para que a sociedade opere. Esse fenômeno pouco estudado na doutrina empresarial brasileira pode vir a configurar uma espécie velada de fraude, na medida que se utiliza da personificação da sociedade para reduzir o risco existente no desempenho da atividade empresarial a um valor aquém do necessário.

Entre as formas de coibir a utilização da sociedade de responsabilidade limitada como um escudo ao cometimento de ilícitos está a imputação direta de responsabilidade ao sócio que pratica os atos ilícitos, o que já está contido na legislação pátria. Defende-se que deve haver uma criteriosa análise diante do caso concreto para observar a questão subjetiva referente ao dolo e a culpa. A simples objetivação da responsabilidade do sócio levaria a um efeito catastrófico do mercado brasileiro.

## **2.4 Dos diferentes tipos de sócios**

Destaca-se, que para que não haja incongruências e disparates interpretativos da legislação e da jurisprudência, há que se fazer uma distinção de cada perfil de sócio. Classificam-se os sócios como: (i) majoritários/controladores; (ii) minoritários/não controladores; (iii) administradores; (iv) não administradores.

Pois bem, é sabido que dentro de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, diferentes podem ser os tipos de sócio. Isso a contar da quantidade de sócios ali existentes, e da pulverização do capital social. Nesse sentido, não é crível que se trate da mesma maneira: (i) um sócio minoritário com 1% do capital social e sem poder de administração, e (ii) um sócio com 99% do capital social e administrador.

Isso, por que nas sociedades limitadas o sócio minoritário sem poder de administração, terá quase que nenhuma influência na gestão da empresa e nem sequer consegue obter acesso a todas as informações da gestão comercial.

Nesse sentido, é ilógico que esse sócio possa, repentinamente, ser responsabilizado por uma dívida social a que, por vezes, sequer tinha como ter conhecimento. A teoria do risco não abrange situações como essas, sob pena de estar-se diante de uma potencialização infundável do risco gerado.

O paradigma aqui debatido é o de, até que ponto, esse sócio pode vir a perder todo o seu patrimônio pessoal sem que tenha corroborado minimamente

com o dano gerado. A aceitação dessa teoria seria como instituir um verdadeiro risco integral<sup>74</sup> ao sócio, além de encerrar com qualquer utilidade prática da personalidade jurídica como forma de responsabilidade limitada na sociedade.

No entanto, repisa-se que deve ocorrer uma criteriosa apuração para evitar simulações de pseudo-sócios minoritários no papel, mas que na prática sejam os administradores de fato da sociedade.

---

<sup>74</sup> A teoria do risco integral, pondo de lado a investigação do elemento pessoal, intencional ou não, preconiza o pagamento pelos danos causados, mesmo tratando-se de atos regulares, praticados por agentes no exercício regular de suas funções. CRETTELA JÚNIOR, José. *Tratado de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, v. 10. p.69)

### 3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, por meio da pesquisa de decisões dos últimos 20 anos, que o Superior Tribunal de Justiça não possui uma jurisprudência consolidada e dominante sobre o tema, possuindo precedentes bem divergentes para situações semelhantes, passemos a análise de alguns casos.

Abaixo, colacionam-se dois precedentes, escolhidos por se basearem ainda sob o prisma do Decreto da Limitada de 1919, que vigorou até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, vejamos<sup>75</sup>:

COMERCIAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOCIEDADE REGULARMENTE DISSOLVIDA. DIVIDA REMANESCENTE. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. SOCIO MINORITARIO. INEXISTENCIA DE RESPONSABILIDADE. ART. 2. DO DECRETO 3.708/19. "DISREGARD DOCTRINE". INOCORRENCIA DE DISCUSSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - O SOCIO DA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NÃO RESPONDE COM SEUS BENS PARTICULARES POR DIVIDAS DE SOCIEDADE REGULARMENTE DISSOLVIDA, CONTRAIDAS PERANTE TERCEIROS.

II - CONSOANTE A LIÇÃO DO MESTRE 'JOÃO EUNAPIO BORGES', DE SAUDOSA MEMORIA, EM EXEGESE DOS ARTIGOS 2. E 9. DO DECRETO-LEI NUM. 3.708/91, "UMA VEZ INTEGRALIZADAS, POREM TODAS AS COTAS, LIBERAM-SE OS SOCIOS DE QUALQUER RESPONSABILIDADE, NADA MAIS DEVENDO, NORMALMENTE, NEM A SOCIEDADE NEM AOS CREDORES DELA".

(REsp 80.895/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 06/04/1998, p. 123).

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA – TRIBUTÁRIO – SÓCIO-GERENTE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – NATUREZA SUBJETIVA – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – PRECEDENTES – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O art. 515, § 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF.

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 80.895/PR. Ministro Relator Sávio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 03/03/1998. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=80895&b=ACOR&p=true&l=10&i=5>; Acesso em: 21 de dezembro de 2016.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.
3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).
4. Recurso especial improvido.  
(REsp 656.860/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 307)<sup>76</sup>

Nota-se que mesmo se baseando em artigos diferentes dentro da mesma Lei em razão de se tratarem de situações distintas (dissolução irregular x dissolução regular) os precedentes caminharam para a mesma solução, qual seja a não responsabilização do sócio minoritário não administrador.

Nesse ponto em especial da dissolução irregular o STJ editou a súmula 435<sup>77</sup>, *in verbis*: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Ressalta-se que a súmula acima transcrita deve ser interpretada sem a possibilidade de extensão ao sócio minoritário, até mesmo pela clareza e especificidade com que foi editada pelo STJ.

Transcreve-se acórdãos<sup>78</sup> do STJ que mostram a evolução cronológica de aplicações da Teoria Maior da desconsideração da personalidade

---

<sup>76</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 656.860/RS. Ministra Relatora Eliana Calmon. Julgado em 07/08/2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=656860&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=17>> Acesso em: 21 de dezembro de 2016.

<sup>77</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Súmula 435. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=141>> Acesso em: 21 de dezembro de 2016.

<sup>78</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 786345/SP. Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgado em 21/08/2008. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=786345&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=786345&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6;);

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.141.447/SP. Ministro Sidnei Beneti. Julgado em 05/04/2008. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1141447&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1141447&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6;);

jurídica e a não aplicação ao sócio minoritário sem poder de administração. Vejamos:

COMERCIAL. DESPERSONALIZAÇÃO. SOCIEDADE POR AÇÕES. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. A despersonalização de sociedade por ações e de sociedade por quotas de responsabilidade limitada só atinge, respectivamente, os administradores e os sócios-gerentes; não quem tem apenas o status de acionista ou sócio.

(STJ - REsp: 786345 SP 2005/0166348-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/08/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081126<br> --> DJe 26/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. SÓCIO MINORITÁRIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser conceituado como sendo a superação temporária da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o objetivo de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, alcançar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade. 2. "O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio – no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora." (REsp n. 1.141.447/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 5/4/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.926 - RJ (2014/0308151-9)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):  
Outra questão de relevo que se apresenta é que, apesar de não existir qualquer restrição no art. 50 do CC/2002, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ter aplicação sobre os bens dos administradores ou sócios que efetivamente contribuíram na prática do abuso ou fraude na condução administrativa da sociedade empresarial, devendo, pois, ser afastada a responsabilidade do sócio minoritário que não teve atuação na prática dos referidos atos. Na espécie, consta expressamente dos autos – contrato social da empresa – que o sócio responsável pela administração e gerenciamento, com exclusividade, da sociedade era o Sr. Angelo Giuseppe Almasio, sendo o agravante apenas o sócio

minoritário sem poder de decisão ou comando dos atos administrativos. Por conseguinte, nos termos da Teoria Maior, que é a utilizada pelo Código Civil e se aplica ao presente caso, é pressuposto indispensável a responsabilização de algum sócio pela prática de abuso de direito, consistente em desvio de finalidade social ou confusão social entre os bens da empresa e do sócio. Por isso, é possível limitar a responsabilidade de sócio minoritário, afastado das funções de gerência e administração, que comprovadamente não concorreu para o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse sentido, elucidativos precedentes das Turmas da Seção de Direito Privado deste Tribunal Superior: REsp n. 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4/4/2011; REsp 1.141.447/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 5/4/2011; e RMS 25.251/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/5/2010). Em conclusão, pode-se afirmar que para adoção da desconsideração da personalidade jurídica é preciso que os seus pressupostos de admissibilidade previstos no art. 50 do CC/2002 – desvio de finalidade ou confusão patrimonial – se apresentem de forma inequívoca, não bastando para a excepcionalidade a simples mudança de endereço, a impossibilidade de pagamento dos débitos ou o encerramento/dissolução irregular da sociedade. Ainda como consectário lógico do instituto, a responsabilização deve recair sobre o sócio administrador e gerenciador, sobretudo quando se trata de empresa modesta, como no caso, composta de apenas 2 (dois) sócios, devendo ser resguardada e limitada, assim, a responsabilidade do sócio minoritário.

No entanto, em um voto muito confuso e que merece as mais severas críticas, o Ministro Luis Felipe Salomão<sup>79</sup> afirma que:

Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração.

Ora, assim sendo simplesmente o que colaciona o referido ministro é o fim da responsabilidade limitada no Brasil. Ao não fazer qualquer diferenciação entre os sócios e aos administradores, estar-se por liquidar o art. 50 do Código Civil e toda a construção doutrinária da responsabilidade limitada.

---

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1250582/MG. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 12/04/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1250582&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>; Acesso em: 22 de dezembro de 2016.

Não se pode, no entanto, considerar que esse precedente seja a posição atual do STJ, até mesmo pela quantidade de outros julgados acima transcritos e em total dissonância com a ementa e voto abaixo transcritos:

RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais.

1.1. O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Diante disso, não se observa violação ao artigo 535 do CPC.

1.2. Estão presentes os requisitos para a concessão do dano moral coletivo, já que, na espécie, restou demonstrada a prática de ilegalidade perpetrada pelo Grupo empresarial, a qual afeta não apenas a pessoa do investidor (indivíduo), mas todas as demais pessoas (coletividade) que na empresa depositaram sua confiança e vislumbraram a rentabilidade do negócio.

1.3. Diante das nuances que se apresentam no caso em comento, estar-se-ia adequado à função do dano moral coletivo fixar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao fundo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

2. Recurso interposto por Ramires Tosatti Júnior.

2.1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2.2. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração.

2.3. Nos termos da Súmula 98 desta Corte: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." Afasta-se, portanto, a multa fixada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Recursos parcialmente providos.

(REsp 1250582/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 31/05/2016)

Segue respectivo voto sobre o tema:



Resguardado o intenso e longínquo debate traçado pela doutrina especializada a respeito da preponderância personalista ou capitalista da sociedade limitada, é fato que a legislação vigente conduz à percepção de que não é, em regra, da natureza desse modelo empresarial, a captação de recursos junto a pessoas que se desconhecem, como é o caso das sociedades anônimas. Aqui, a bem da verdade, nota-se que a própria questão da responsabilidade solidária entre os sócios aponta um estreitamente nessa relação, isto é, há, nessa figura societária, um elo entre os sócios capaz de denotar uma nítida confiança que permeia esse envolvimento. Assim, cita-se o artigo 1.052 do Código Civil de 2002 dentro do contexto em epígrafe: Art. 1.052 Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Diz, a esse respeito, Sílvio de Salvo Venosa: A sociedade limitada, como sustenta parcela da doutrina, é sociedade de pessoas, embora possa ser defendida sua natureza híbrida ou somente de capital. A pessoalidade, na limitada, é acentuada na maioria das oportunidades, sendo o intuito personae seu elemento indispensável. A maioria das sociedades limitadas são constituídas por pessoas com liames de parentesco ou amizade, apresentando quadro social enxuto. (in Código civil interpretado . 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1078-1079) Grifo nosso. No caso em comento, o sócio recorrente pretende, por meio de seu recurso, estreitar o âmbito de incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica apenas aos sócios que atuam na gerência ou administração das empresas recorridas, já que fora alcançado por esses efeitos, segundo o entendimento do Tribunal de origem. Há, de fato, uma limitação, ou uma restrição, nesse molde empresarial, para se atingir os bens dos sócios. Todavia, são exceções a delimitação que permitem tangenciar o patrimônio para solver os débitos da empresa. Diante do dinamismo do mercado econômico, há ocasiões em que o patrimônio da empresa não comporta o lastro de sua dívida, impulsionando-a a ultrapassar a linha tênue que a separa de seus sócios e assim incluir os bens destes para então resolver o referido débito. Como se verifica nitidamente do supramencionado artigo 1.052 do Código Civil de 2002, "todos respondem solidariamente pela integralização do capital social." Não se pode confundir essa abertura legislativa de responsabilidade solidária dos sócios comas demais encontradas no ordenamento jurídico, quiçá com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. O primeiro caso ocorre nas circunstâncias em que o patrimônio da empresa é insuficiente para responder perante as obrigações por ela realizadas. Mas essa insuficiência é decorrente da não integralização da quota subscrita pelo sócio, ou até mesmo pela integralização parcial do valor consignado. Nesse cenário, todos os sócios que integralizaram, ou não, suas quotas subscritas é que responderão solidariamente. (...) Bem diferente é o que ocorre com a desconsideração da personalidade jurídica. Aqui não há diferenciação dos sócios. Todos respondem indistintamente pela obrigação da empresa Ocorrendo abuso da personalidade jurídica, determina-se sua desconsideração para, dessa forma, alcançar o patrimônio dos sócios que, por via transversa, gerou prejuízos a terceiros. Contudo, nesse processo de desconsideração não se realiza a ponderação de quem ocasionou o dano, sendo irrelevante determinar se a conduta foi praticada por meio dos atos dos gerentes

e administradores ou de outro sócio específico. Todos aqui responderão pelo ato danoso. Nessa toada, não pode o sócio minoritário, para se eximir dessa responsabilidade, alegar desconhecimento dos fatos abusivos praticados pela empresa. Mesmo tendo pequena parcela de quotas, é dever de cada sócio gerir as atividades e os negócios realizados pela sociedade.

É de se levar em consideração que o caso acima exposto, refere-se a uma ação civil pública intentada contra o Grupo Avestruz Master, onde ficou nacionalmente conhecida uma fraude a poupança popular. No entanto, o que se crítica no presente trabalho são os argumentos jurídicos do eminente ministro, que em momento algum se baseou na existência de fraude ou conluio para prejudicar os consumidores. O argumento utilizado foi o de que “não há que se fazer distinção na sociedade limitada entre os sócios e administradores”.

Esse voto pelos seus fundamentos merece as mais duras críticas por criar um precedente que pode ser usado em situações em que não houve qualquer indicio de fraude, como a existente nesse caso em concreto. Essa interferência do caso concreto é perceptível pela análise dos votos dos outros ministros, que buscando trazer justiça ao caso, acataram o voto do ministro relator, *in verbis*<sup>80</sup>:

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Estou de acordo em elevar os danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), salientando que, relativamente ao recurso de Ramires Tosatti Júnior aplicou-se a desconsideração da personalidade jurídica levando-se em conta a natureza do ato praticado, que tem uma gravidade que talvez caracterize, inclusive, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro. Então, isso está sendo levado em conta. Acompanho o voto do eminente Relator no sentido de dar parcial provimento aos recursos especiais.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, acompanho o voto do Ministro Relator. No tocante à responsabilidade pessoal do sócio recorrente, assim como o Ministro Raul Araújo, observo que, no caso, se trata de um ato gravíssimo, que atenta contra a economia popular, e que não se trata de uma desconsideração que tenha sido voltada contra o sócio apenas em fase de execução, mas, sim, que ele já integrou a própria ação de conhecimento e que é imputada a ele conivência com os atos ilícitos e, inclusive, ter-se retirado um dia antes do fechamento das

---

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1250582/MG. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 12/04/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1250582&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>; Acesso em: 22 de dezembro de 2016.

empresas. Acompanho, portanto, o voto do Relator no sentido de dar parcial provimento aos recursos especiais.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: - Senhora Presidente, acompanho o voto do Relator e cumprimento o Advogado José Vigilato da Cunha Júnior por sua combatividade e competência. Dou parcial provimento aos recursos especiais.

Verifica-se que os ministros vogais não se ativeram que por mais que a decisão estivesse correta, o fundamento jurídico utilizado não estava, o que acabou por gerar esse precedente nefasto para o direito empresarial.

## CONCLUSÃO

Verifica-se que a análise da responsabilidade empresarial do sócio minoritário sem poder de gestão deve ser feita sobre um prisma macro econômico e sob a guarida da Teoria Maior exposta no art. 50 do Código Civil.

A simples aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para salvaguardar os direitos dos credores, sem se apurar se há motivos ensejadores para tanto, tende a levar para o fim da responsabilidade limitada no Brasil.<sup>81</sup>

O conceito econômico da empresa deve ser analisado em conjunto com o conceito jurídico para que não haja dissonâncias ensejadoras de distúrbios econômicos. Percebe-se que os requisitos de controle existentes na legislação e na doutrina são capazes de proteger o credor de eventuais abusos e fraudes aplicadas sob a ótica da sociedade limitada.

O sócio minoritário investidor exerce um papel primordial na economia, e sua presença deve ser incentivada pelo legislador, abstendo-se de criar normas que possam levar ao fim da responsabilidade limitada, e por consequência afastar esse investidor das sociedades comerciais produtivas.

Demonstra-se que a jurisprudência deve-se pautar em conceitos sólidos, a fim de evitar criar precedentes equivocados e que poderiam ter sido evitados se o instituto correto tivesse sido utilizado.

A jurisprudência tem papel primordial na aplicação das teorias doutrinárias e na aplicação da Lei, para evitar que excessos continuem a ocorrer com a aplicação de conceitos distorcidos.

Após a análise de várias correntes doutrinárias infere-se que o sócio minoritário sem poder de administração deve sofrer tratamento diferente do

---

<sup>81</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. *O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2014

delegado aos demais sócios, e principalmente do com poderes de administração e gestão da sociedade.

Por fim, infere-se que antes de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade limitada, para atingir o patrimônio dos sócios, há que se fazer uma distinção entre os tipos ali existentes, com a consequente análise dos detentores de poder de administração. Sem essa análise, excessos podem ser cometidos, impactando muito prejudicialmente na economia do país.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL**: aspectos fundamentais. 2ª. ed. São Paulo: Lex, 2006.

ANTUNES J. Pinto. **A PRODUÇÃO SOB O REGIME DA EMPRESA**. São Paulo: [s.Ed], 1954.

ARAÚJO, Fernando. **TEORIA ECONÓMICA DO CONTRATO**. Coimbra: Almedina, 2007.

ASCARELLI, Tulio, **PROPRIETÀ E CONTROLLO DELLA RICCHEZA**”, IN **STUDI DI DIRITTO COMPARATO IN TEM A DI INTERPRETAZIONE**, Milano: Giuffrè, 1952

ASQUINI, Alberto. **PROFILI DELL’IMPRESA**. In: *Rivista del Direito Commerciale*, Milano, 41 (1) 1-20. P.1-2, 1943

BAPTISTA, Luiz Olavo (coordenador). **DIREITO E COMÉRCIO INTERNACIONAL: TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS: ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROF. IRINEU STRENGER**. São Paulo: LTr 1997.

BARRE, Raymond. **ÉCONOMIE POLITIQUE**. Paris: Presses Universitaires de France, 1956, v.1

BERLE JR, Adolf. **A REVOLUÇÃO CAPITALISTA NO SÉCULO XX**. Tradução de W. E, Knefeli. Rio de Janeiro: Ipanema

BORBA, José Edwaldo Tavares. **DIREITO SOCIETÁRIO**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Legislação. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 dezembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm). Acesso em: 15 dezembro de 2016.

BRASIL. Decreto 3.708/1919. [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm). Acesso em: 15 dezembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm); Acesso em 18 de dezembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 101 de setembro de 1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm); Acessado em 17 de dezembro de 2016.

BRASIL. Constituição da República do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm); Acesso em: 21 de dezembro de 2016

BRASIL. Decreto-Lei nº 5452 de 01 de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm); Acesso em 21 dezembro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1250582/MG. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 12/04/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1250582&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>; Acesso em: 22 de dezembro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 656.860/RS. Ministra Relatora Eliana Calmon. Julgado em 07/08/2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=656860&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=17>; Acesso em: 21 de dezembro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Súmula 435. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=141>; Acesso em: 21 de dezembro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 786345/SP. Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgado em 21/08/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=786345&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.141.447/SP. Ministro Sidnei Beneti. Julgado em 05/04/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1141447&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 80.895/PR. Ministro Relator Sávio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 03/03/1998. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=80895&b=ACOR&p=true&l=10&i=5>; Acesso em: 21 de dezembro de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Desembargador Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Julgado em 24.6.2005.

BULGARELLI, Waldirio. **SOCIEDADES COMERCIAIS**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CARVALHOSA, M. **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL: PARTE ESPECIAL: DO DIREITO DA EMPRESA (ARTIGOS 1.052 A 1095)**, volume 13 (coordenador Antonio Junqueira Azevedo). São Paulo: Saraiva. 2003

CAVALIERI FILHO, Sergio. **PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL**. Vol. II. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DESPAX, Michel. **GROUPE DE SOCIÉTÉS ET CONTRAT DE TRAVANIL DROIT SOCIAL**, Paris: Domat, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DIREITO DE EMPRESA**. São Paulo: Saraiva, 2008. 8 v.



EDWARD J. Amadeo, **NOTAS SOBRE O MERCADO DE TRABALHO**, in A Reforma Trabalhista Brasileira 8, São Paulo, 1998.

ENDERMANN, Guglielmo. **MANUALE DI DIRITTO COMMERCIALE, MARITTIMO, CAMBIÁRIO**. Tradução de Carlo Betocchi e Alberto Vighni. Napoli: Nicola Jovene, 1897, v. 1

FERRARA JÚNIOR, Francesco: **EMPRESARIOS Y SOCIEDADES**. Tradução de Francisco Javier Osset. Madrid: Revista de Derecho Privado, p.22

GOMES, Orlando & GOTTSCHAL, Elson. **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975 v.1, p.105

GOMES, Susete. **OS DIREITOS DO SÓCIO MINORITÁRIO NA SOCIEDADE LIMITADA**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17546&revista\\_caderno=8](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17546&revista_caderno=8)>. Acesso dezembro 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **RESPONSABILIDADE CIVIL**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KOURY Suzy Elizabeth Cavalcante. **A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE) E OUTROS GRUPOS DE EMPRESAS**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINS, Guilherme Magalhaes. **CONFIANÇA E APARÊNCIA NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS DE CONSUMO VIA INTERNET**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 16, n.64, nov./dez. 2007.

MORAES, Márcio André Medeiros, **A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, São Paulo, LTr, 2002.

MORAES FILHO, **EVARISTO DE. SUCESSÃO NAS OBRIGAÇÕES E A TEORIA DA EMPRESA.** Rio de Janeiro: Forense, 1960, v.2.

MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. **A TEORIA DA APARÊNCIA JURÍDICA.** Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 8, n.32, p. 218-279, out./dez. 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **CÓDIGO CIVIL COMENTADO: E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

NOGARO, Bertrand, **PRINCÍPES DE THÉORIE ÉCONOMIQUE.** 2 ed. Paris: 1951

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **SOCIEDADE LIMITADA: COMENTÁRIOS.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL.** 23. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2009.

PERROUX, François. **COURS D'ECONOMIE POLITIQUE.** 5.ed. Paris: Domat, 1949

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **DIREITO EMPRESARIAL ESQUEMATIZADO.**4. ed. São Paulo: Método, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O FIM DA RESPONSABILIDADE LIMITADA NO BRASIL.** São Paulo, Malheiros, 2014.

SAVATIER, Jean. **LES GROUPES DES SOCIÉTÉS ET LA NOTION D'ENTREPRISE EN DROIT DU TRAVAIL. IN: ÉTUDES DE DROIT DU TRAVAIL OFFERTES À ANDRÉ BRUN.** Paris: Librairie Sociale et Économique, 1974.

SAVATIER, René. **LES METAMORFOSES ÉCONOMIQUE ET SOCIALES DU DROIT CIVIL**. Paris: Dalloz, 1948.

SOUZA, Ruy de. **O DIREITO DAS EMPRESAS**. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1959.